



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º: 0017508-94.2016.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM (2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER).

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCISCO RICARDO DA SILVA PASTANA.

DEFENSORA PÚBLICA: FELÍCIA FIUZA NUNES.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER.

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA REJEITADA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Preliminar de Inépcia da Denúncia.

1. Uma vez que o apelante, citado anteriormente, alterou seu endereço sem comunicar ao Juízo, deverá o mesmo sofrer os efeitos de sua omissão, cabendo ao Magistrado decretar a revelia, com base nas disposições do art. 367 do CPP, não havendo qualquer ilegalidade no ato proferido pelo MM. Julgador, a ser reconhecida nesta instância superior. Preliminar Rejeitada.

2. Comprovada a autoria e materialidade dos fatos narrados na denúncia, a manutenção da condenação do apelante pela prática do delito de ameaça é medida que se impõe, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório, tampouco desclassificatório.

3. O acervo probatório colacionado aos autos demonstra, de forma cristalina, a vontade consciente e dirigida do recorrente, no sentido de ameaçar a ofendida, a ponto desta dirigir-se a delegacia de polícia a fim de relatar o ocorrido, requerendo, inclusive, medidas protetivas contra o denunciado, visto que temia até mesmo por sua vida, não havendo que se falar em



desclassificação para a contravenção do art. 65 do Decreto Lei 3688/41.
4. Pena redimensionada para 02 (dois) meses e 20(vinte) dias de detenção.
5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Unânime.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, redimensionando a pena para 02 (dois) meses e 20(vinte) dias de detenção, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 03 de setembro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em favor do denunciado, Francisco Ricardo da Silva Pastana, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, que o condenou à pena de 04(quatro) meses e 20(vinte) dias de detenção, pela prática do delito de Ameaça, a ser cumprida em regime aberto.

Relata a peça acusatória que a vítima, Raquel de Lima Martins Leão, foi ameaçada pelo denunciado, seu ex-companheiro, com quem possui uma filha menor de idade, através de mensagens enviadas para o telefone celular da tia da ofendida. (fls. 02/03).

Em razões recursais, pugna o apelante, preliminarmente, pela nulidade da revelia decretada, afirmando que em razão da mesma, foi impedido de se defender pessoalmente do crime contra si imputado.



No mérito, pugna por sua absolvição, argumentando que as provas constantes dos autos são frágeis, eis que a única pessoa ouvida em juízo fora a apelada. Alternativamente, pleiteia pela desclassificação do delito para a contravenção de Perturbação da Tranquilidade. Subsidiariamente, requer que a pena-base seja redimensionada para o mínimo legal. (fls. 34/41).

Em contrarrazões, o representante do parquet manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 45/48).

O Ministério Público, em segundo grau, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 54/58).

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o Denunciado, Francisco Ricardo da Silva Pastana, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, que o condenou à pena de 04(quatro) meses e 20(vinte) dias de detenção, pela prática do delito de Ameaça, a ser cumprida em regime aberto.

Da preliminar de Nulidade da Revelia.

Aduz o apelante, preliminarmente, que o MM. Julgador decretou sua revelia de forma precipitada retirando-lhe a oportunidade de esclarecer o motivo pelo qual mudou de endereço.

Da leitura atenta dos presentes autos, extrai-se que, na data de 10 de janeiro de 2017, o denunciado fora citado pessoalmente do inteiro teor da denúncia, contudo, não apresentou resposta escrita, no prazo legal, razão pela qual os autos foram encaminhados a Defensoria Pública para oferecimento da referida peça.

Posteriormente, expedido o Mandado de Intimação do réu para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 22 de agosto de 2017, certificou o Sr. Meirinho que deixou de intimar o acusado para o ato, uma vez que o imóvel se encontrava fechado, ocasião em que foi informado por um vizinho do denunciado, que o mesmo havia se mudado sem deixar seu novo endereço.

Diante desse contexto, fora decretada a revelia do acusado, por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento, com base no art. 367 do CPP, que assim dispõe:

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não



comunicar o novo endereço ao juízo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

Sobre a matéria, leciona o doutrinador, Renato Brasileiro de Lima, que, Como deixa entrever o art. 367 do CPP, a revelia também será decretada se o acusado, notificado pessoalmente para qualquer ato do processo, deixar de comparecer e não justificar sua ausência. Pelo menos em regra, essa ausência deve ser justificada antes da realização do ato processual. (Código de Processo Penal Comentado. Editora Jus Pdium. Ed. 2016. fl. 987).

Ora, uma vez que o apelante, citado anteriormente, alterou seu endereço sem comunicar ao Juízo, deverá o mesmo sofrer os efeitos de sua omissão, cabendo ao Magistrado decretar a revelia, com base nas disposições do art. 367 do CPP, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no ato proferido pelo MM. Julgador, a ser reconhecida nessa instância superior.

Ademais, observo que o apelante foi representado em todos os atos pela Defensoria Pública, garantindo-lhe, assim, o livre exercício do contraditório e ampla defesa, não havendo que se falar em prejuízo para o mesmo.

Vale, ainda, mencionar que no Parecer Técnico emitido pela 2ª Vara de Violência Doméstica, na data de 19 de dezembro de 2016, (fls. 59/65 dos autos em apenso), após estudo do caso, restou consignado que, in litteris O requerido afirmou desconhecer o endereço de seu local de moradia, informando tão somente o de seu local de trabalho e declarando ter transferido residência para nova moradia há alguns meses, mas ainda não conseguindo recordar seu endereço, quando de sua entrevista nesta Central. Apesar de assumir o compromisso de informar posteriormente, por contato telefônico seu endereço residencial, o cliente judicial não o fez até o fechamento deste estudo, demonstrando a oposição do apelante em informar seu endereço, em todas as fases do processo.

Preliminar rejeitada.

No Mérito, pugna o apelante, inicialmente, por sua Absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória.

Todavia, atenta ao acervo probatório carreado ao feito, tenho que razão não assiste ao apelante, visto que a materialidade e a autoria do crime narrado na peça acusatória restaram



devidamente comprovadas pelo B. O. de fl. n.º 36 dos autos em apenso, doc's de fls. 03/07 dos autos em apenso, bem como pela palavra da ofendida.

Ao ser ouvida na fase inquisitiva, a vítima, Raquel de Lima Martins Leão, relatou a conduta praticada pelo apelante, de forma segura e coerente, declarando, in litteris, que: foi amigada por 2 anos e três meses com a pessoa de FRANCISCO RICARDO DA SILVA PASTANA, (...), tendo uma filha de nome Sofia com idade de 2 anos e 5 meses, fruto do relacionamento ; Que como durante o tempo em que conviveu com o companheiro era vítima constante de ameaças, agressões, ofensas morais entre outros, fatos devidamente registrados na Delegacia da Mulher de Belém, deixou o convívio com o companheiro, tendo passado a residir na casa de seus pais, também na Cidade de Belém; Que como recentemente surgiu uma oportunidade de emprego nesta Cidade, comunicou o companheiro de que viria embora para Carlos Barbosa e traria consigo a filha do casal, fato que foi bem aceito pelo nominado. Contudo, posteriormente o mesmo passou a desconfiar da vítima, tendo esta chegado a esta cidade em 05 de agosto, quando Francisco passou a lhe acusar de ter fugido com a filha, sem sua autorização, fato que não é verdadeiro; Que na data acima, sua tia que mora em Belém recebeu mensagens em seu telefone celular nas quais Francisco lhe faz ameaças de morte, inclusive dizendo que a vítima poderá ir para qualquer lugar que ele a irá encontrar. (fl. 10 dos autos em apenso).

Em juízo, ratificou as declarações prestadas perante a autoridade policial, asseverando que conviveu por dois anos e três meses com o acusado; que no dia dos fatos já se encontrava separada do denunciado há mais ou menos dois anos e que, inclusive, o mesmo chegou a enforcá-la na frente da filha menor do casal em virtude de não aceitar o fim do relacionamento e que registrou ocorrência policial dessa agressão. Relatou, ainda, que passou quatro meses morando na Cidade de Carlos Barbosa/RS e que, durante esse período, Francisco Ricardo, a ameaçou de morte várias vezes por meio de mensagens no celular, no sentido de que se a mesma não voltasse para o lar conjugal e para o relacionamento iria matá-la; Que ainda tem medo dele; Que houve uma briga porque ele gosta de entregar a filha na hora que ele quer e, ao ser confrontado pelo seu atual esposo, ele também o ameaçou; que ele ainda não aceita a separação; que teme que ele venha cumprir as ameaças proferidas. (texto extraído da mídia de fl. 18).



Por sua vez, o réu, Francisco Ricardo da Silva Pastana, não foi interrogado, eis que fora decretada sua revelia, na data de 22 de agosto de 2017, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

No entanto, defende em suas razões recursais, que as provas constantes dos autos são frágeis e insuficientes para lastrear o decreto condenatório.

Todavia, não obstante os argumentos sustentados pelo apelante, as circunstâncias do fato não comprovam o alegado, restando infrutífera a tentativa de se eximir da prática do delito descrito na exordial, visto que não logrou enfraquecer a versão harmônica apresentada pela vítima, na qual não se vislumbra indícios de mácula.

Note-se que a ofendida não titubeou em relatar, em ambas as fases, as ameaças proferidas pelo réu contra si, nas quais inclui-se até mesmo ameaças de morte. Outrossim, os doc's de fls. 15/24, bem como os Boletins de Ocorrência de fl. 11, 35, 38 ratificam as ameaças narradas por Raquel Leão, demonstrando a resistência do apelante em obedecer as regras de boa convivência, inclusive, as medidas protetivas estabelecidas em favor da ofendida.

Outrossim, não é crível que a ofendida tenha imputado falsamente ao acusado a prática do crime de ameaça, apenas com o intuito de prejudicá-lo, como tenta convencer o apelante, até porque já se encontrava residindo em outra cidade, distante de seu ex-companheiro. Ao contrário, verifico que a ofendida procurou os meios legais, como um meio de se proteger e resguardar das investidas do apelante.

Assim, vejo que a autoria do crime de ameaça restou indubitosa, não sendo possível atribuir crédito à postura defensiva do réu, conquanto a narrativa detalhada da vítima restou efetivamente demonstrada, comprovando estreme de dúvida, a prática do crime tipificado no art. 147 do CPB.

Sobre a matéria:

Nesse sentido:

AMEAÇA E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar inocente da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo. Na hipótese, a vítima foi firme em afirmar que o recorrente a ameaçou e



perturbou a sua tranquilidade. Suas palavras encontraram apoio nas demais provas do processo. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70070728282, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 26/10/2016). (g/n).

TJPA: LEI FEDERAL Nº. 11.340/2006. (...). PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS. VALIDADE. (...). 1. (...). 2. Em crimes de violência doméstica, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e em consonância com outros elementos de convicção, mostra-se idônea para arrimar o édito condenatório. 3. (...). 4. Apelo improvido, à unanimidade. (TJ/PA, Acórdão Nº 107008, Publicação: 25/04/2012). (g/n).

TJRS: Em crimes de violência doméstica, que via de regra são perpetrados no ambiente residencial, sem outras testemunhas, a palavra firme e convicta da vítima assume especial relevância, ainda mais que essa tem como único interesse apontar o verdadeiro culpado pela infração e não incriminar gratuitamente alguém. (...). (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70043429604, Des. Rel. Manuel José Martinez Lucas, Julgamento: 19/10/2011).

Por fim, e apenas para esgotamento das razões, tenho que também não assiste razão ao apelante quanto ao pleito de desclassificação para a contravenção de Perturbação da Tranquilidade, tipificada no art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

O texto do dispositivo legal é explícito e prevê todos os elementos do tipo, assim dispondo:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

In casu, o acervo probatório colacionado aos autos demonstra, de forma cristalina, a vontade consciente e dirigida do recorrente, no sentido de ameaçar a ofendida, a ponto desta dirigir-se a delegacia de polícia a fim de relatar o ocorrido, requerendo, inclusive, medidas protetivas contra o denunciado, visto que temia até mesmo por sua vida, não cabendo, portanto, falar-se em desclassificação para a contravenção do art. 65 do Decreto Lei 3688/41. Nesse sentido, trago à colação precedentes do TJDFT:

(...) I - O delito de ameaça é crime formal e independe, por isso, de resultado, consumando-se no momento em que a vítima toma conhecimento do propósito do agente em lhe causar um mal injusto e grave.



II - E possível a incidência da agravante genérica do art. 61, inc. II, f, do no crime de ameaça, já que não constitui sua elementar ou qualificadora.

III - Recurso conhecido em parte e desprovido. (Acórdão n.753885, 20120410043693APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 16/01/2014, Publicado no DJE: 29/01/2014. Pág.: 168). (Grifos nossos).

Assim, restando devidamente comprovada a autoria e a materialidade dos fatos narrados na denúncia, a manutenção da condenação do apelante pela prática do crime de ameaça é medida que se impõe, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório ou desclassificatório.

Da dosimetria da pena

Acerca do pleito de fixação da pena-base no mínimo legal, tenho que merece parcial acolhimento.

Atenta a decisão de fls. 28/29, observo que o Juiz Presidente do feito reconheceu como desfavoráveis ao sentenciado, a culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do delito. Confira-se:

Passo a dosar a pena em obediência às diretrizes do art. 59 do Código Penal: culpabilidade evidenciada e conduta reprovável de ameaçar a integridade física e psíquica da vítima; o réu é tecnicamente primário; sua personalidade não foi aferida; Conduta social não aferida; não há elementos aptos a identificar a sua personalidade; os motivos que o levaram à prática do delito foi por não aceitar a separação pedida pela vítima; no que concerne às circunstâncias e consequências do crime, não lhe são favoráveis; não há consequências extrapenais a serem consideradas; e nada consta de que a vítima tenha contribuído para a consecução do delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 04 (três) meses de detenção. Consta a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f do CPB, haja vista que o crime foi cometido contra mulher, no âmbito familiar, pelo qual aumento a pena em 20 (trinta) dias de detenção. E na ausência de outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas e por inexistirem causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva para o crime de ameaça em 04 (quatro) meses e 20 vinte dias de detenção. Considerando a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.



Atento às regras do art. 43, inciso VI, e 44 e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela limitação de fim de semana, pelo prazo de 04 (quatro) meses e 20 (vinte), aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, a ser cumprida em estabelecimento adequado, designado pelo juízo da execução. E por entender adequado ao caso, durante a permanência da substituição, o condenado deverá participar de cursos ou palestras sobre a questão de gênero em local indicado pelo juízo de execução. (fl. 29).

Com efeito, da leitura da sentença guerreada, observo que o Magistrado de 1º Grau não fundamentou de forma adequada o desvalor atribuído a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, restando imprescindível proceder-se a uma nova avaliação das referidas circunstâncias judiciais.

Frise-se que a introdução de novos argumentos, inobservados pelo juízo a quo, não configura reformatio in pejus, eis que a jurisprudência do STJ entende que o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, quando instado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, a analisar as circunstâncias judiciais e rever todos os termos da individualização da pena definidos na sentença condenatória, com nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, mesmo que em recurso unicamente da defesa, sem que se incorra necessariamente em reformatio in pejus, desde que não se verifique aumento na penal final.

A culpabilidade foi valorada como reprovável, sob o argumento de que o réu ameaçou a integridade física e psíquica da vítima. (fl. 29). Contudo, dos elementos constantes dos autos não se pode aferir se a conduta do apelante extrapolou os limites da norma penal, tornando sua conduta inserida no próprio tipo.

Da mesma forma afasto a valoração negativa atribuída as circunstâncias do crime, face à total ausência de fundamentação no desvalor atribuído pelo MM. Julgador, restando prejudicada sua análise.

Quanto às consequências do crime, que abrange as situações referentes à extensão do dano produzido pela conduta delitiva, tenho que, no caso em exame, devem ser mantidas em favor do réu, considerando que o dano causado à vítima não extrapolou os limites do tipo penal.

Acerca dos motivos, não podemos desprezar que as razões que impulsionaram o agente à prática do delito merecem maior reprovação, uma vez que o crime fora praticado pelo fato do



apelante não aceitar a separação pedida pela vítima, justificando o desvalor atribuído ao vetor pelo Magistrado a quo.

Passo a dosimetria da pena.

Ao exame das diretrizes dos arts. 59 e 68, do CPB, presente uma circunstância judicial desfavorável ao sentenciado, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.

2ª fase

Ausentes circunstâncias atenuantes, reconhecida a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f do CPB, haja vista que o crime foi cometido contra mulher, no âmbito familiar, mantenho o aumento de 20 (trinta) dias de detenção estabelecido na r. sentença, totalizando 02 (dois) meses e 20(vinte) dias de detenção.

3ª fase

Ausentes causas de diminuição e aumento, torno concreta e definitiva a pena anteriormente estabelecida, de 02 (dois) meses e 20(vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime, inicial, aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CPB. Acompanhando o entendimento do MM. Julgador, mantenho a aplicação das regras do art. 43, inciso VI, e 44 e 48, do CP, substituindo a pena privativa de liberdade pela limitação de fim de semana, pelo prazo de 02 (dois) meses e 20 (vinte), aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, a ser cumprida em estabelecimento adequado, designado pelo juízo da execução. Outrossim, durante a permanência da substituição, o condenado deverá participar de cursos ou palestras sobre a questão de gênero em local indicado pelo juízo de execução.

Diante do exposto, e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, rejeito a preliminar suscitada, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, redimensionando a pena para 02 (dois) meses e 20(vinte) dias de detenção, mantendo a sentença vergastada em seus demais termos.

Comunique-se ao Juízo da Vara das Execuções acerca da alteração ocorrida na dosimetria da pena, devendo o mesmo proceder com as atualizações necessárias ao cumprimento da reprimenda fixada ao recorrente, nos termos da Resolução 113/2010, do CNJ, alterada pela Resolução n.º 237, de 23.08.2016.

É o voto.

Belém, 03 de setembro de 2019.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora